



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

APELANTE: MAICKE PATROCINIO TAVARES

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Débito não comprovado. Danos morais *in re ipsa*. Pretensão de majoração do quantum indenizatório. Ausência de circunstâncias excepcionais. Manutenção da verba fixada. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada em razão da inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito por débito cuja origem não reconhece. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência do débito, determinou a exclusão da anotação restritiva e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Apelação interposta exclusivamente pelo autos com vistas à majoração do valor da indenização, sob o argumento de que a quantia não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não considera a capacidade econômica da ré, a extensão do dano e sua recalcitrância no curso do processo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais em razão da inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito deve ser majorado.



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

III. Razões de decidir

3. A indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, por atingir sua reputação negocial e submetê-lo a constrangimentos e embaraços nas relações de crédito.

4. A fixação da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias concretas do caso, a repercussão da ofensa e a extensão do dano, sem ensejar enriquecimento sem causa da vítima ou penalização excessiva do causador do dano.

5. O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado na sentença mostra-se adequado às peculiaridades da hipótese e compatível com a extensão do dano reconhecido, inexistindo circunstância excepcional ou desdobramento gravoso capaz de justificar a majoração da verba.

6. Embora o autor sustente que a negativação lhe teria impossibilitado o financiamento de compras realizadas junto ao comércio local, não foi produzida prova desse fato, tampouco indicada a data em que teria ocorrido a alegada negativa de crédito.

7. Incide a Súmula nº 343 do TJRJ, segundo a qual a verba indenizatória por dano moral somente deve ser modificada quando não observados, na sentença, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença quanto ao valor da indenização por danos morais.

Tese de julgamento:

“1. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*.”



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

2. A indenização por danos morais fixada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente deve ser majorada quando demonstrada circunstância excepcional ou repercussão gravosa apta a justificar a revisão do quantum.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 89 e 343.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação - Processo nº 0804654-64.2022.8.19.0052, em que é apelante **MAICKE PATROCINIO TAVARES** e apelado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**,

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais ajuizada por MAICKE PATROCINIO TAVARES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO narrando que, ao tentar obter crédito para o financiamento de produtos adquiridos junto ao comércio local, foi surpreendido com a informação de que a instituição financeira ré inseriu seu nome em



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

cadastros restritivos ao crédito, em razão do suposto inadimplemento do contrato nº 7998416655063992, cuja origem alega desconhecer.

Afirma que, após diversas tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, não lhe restou alternativa, senão o ajuizamento da presente ação. Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para que a demandada seja compelida a providenciar a imediata baixa do aludido apontado restritivo. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, tornando-a definitiva, declarando-se a inexistência do débito ora impugnado. Por fim, pleiteia a fixação de verba indenizatória pelos danos morais suportados.

A decisão de index 37337498 concedeu gratuidade de justiça ao autor e deferiu a tutela de urgência por ele requerida.

Contestação apresentada intempestivamente pela instituição financeira ré em index 71640997, sustentando a legitimidade da constituição do débito impugnado pelo demandante, eis que oriundo da cessão de crédito do contrato nº 7998416655063992, originariamente firmado com o Banco Itaú e inadimplido pelo autor. Declara que os procedimentos adotados estão em consonância com o disposto no artigo 290 do Código Civil, bem como no art. 43 do CDC, ressaltando que a notificação do devedor quanto à cessão de crédito se afigura como mera formalidade, exigida tão somente para que a transferência do título tenha validade com relação a terceiros. Destarte, tendo em vista a regularidade de sua conduta, entende que não há se falar no acolhimento do pleito autoral, notadamente sua pretensão indenizatória.

O autor ofereceu réplica em index 118766576.



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

As partes de manifestaram em provas em index 155689161 (autor) e em index 155703607 (ré).

Instada a acostar os autos cópia do contrato firmado entre o requerente e o Banco Itaú, a demandada se manifestou em index 220310443/220310450.

Petição do autor em index 245013107.

O MM Dr. Juiz de 1ª Instância julgou parcialmente procedente os pedidos, por entender que a validade da cessão de crédito pressupõe a apresentação do contrato original da dívida, documento este que, no caso dos autos, não conta com a assinatura do demandante, o que obsta a aferição da válida anuência do contratante com os termos pactuados no acordo.

A sentença de index 271980687 adotou o seguinte dispositivo:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTORAL, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para:

- a) Confirmar a medida liminar a fim de determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
- b) Condenar o réu a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, conforme sistemática vigente neste Tribunal, desde a data desta sentença, e de juros, a contar da inscrição indevida.

Na atualização dos valores, aplicam-se os critérios intertemporais: Até 29/08/2024: índice CGJ/TJRJ e juros de 1% a.m. (art. 406 CC c/c art. 161, §1º, CTN; Temas 810/STF e 905/STJ); A partir de 30/08/2024: correção pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único,



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

CC) e juros pela taxa Selic meta acumulada, deduzido o IPCA do período (art. 406, §1º, CC).

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais devidas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do artigo 85, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.”

Apelação interposta pelo autor em index 275424544 pugnando tão somente pela majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, por entender que este não atende os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, assim como caráter punitivo-pedagógico da condenação, já que não observou a capacidade econômica da instituição financeira ré, a extensão do dano experimentado pelo ofendido, assim como a recalcitrância da ré no curso do processo.

Contrarrazões apresentadas pela apelada em index 281945763, em prestígio à sentença ora recorrida.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na origem, cuida-se de ação em que o autor, ora apelante, contesta a inserção de seu nome em cadastros restritivos ao crédito operada pela instituição



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

financeira ré, ora apelada, aduzindo desconhecer a origem do débito que ensejou o aponte restritivo. A reclamada, a seu turno, sustenta a legitimidade de sua conduta ao argumento de que a negativação ora impugnada decorreu de cessão de crédito do contrato nº 7998416655063992, originariamente firmado com o Banco Itaú e inadimplido pelo autor.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência do débito objeto da ação, determinando a baixa do aponte restritivo e fixando a verba indenizatória por danos morais em R\$5.000,00. Insurge-se o apelante tão somente quanto ao *quantum* indenizatório estabelecido no julgado.

Após detida análise dos autos, verifica-se que foi reconhecida a falha da prestação do serviço por parte da ré, que incluiu o nome do autor em cadastros restritivos de crédito por débito oriundo de contrato não reconhecido, sem no entanto, comprovar sua origem, sendo declarada a ilegitimidade do referido débito. Condenada, desta forma, a ré, ao pagamento de indenização por dano moral em razão da negativação indevida por débito não comprovado.

Tem-se, assim, que o dano moral restou configurado *in re ipsa*, já que a indevida anotação do nome de uma pessoa adimplente em suas obrigações, em cadastros consultados para efeito de concessão de crédito, gera evidente mácula em sua reputação negocial, afora os aborrecimentos e constrangimento a que fica sujeita ao pretender efetivar alguma transação para pagamento a prazo ou obter serviços bancários.

Neste sentido, verbete sumular nº 89 do ETJ/RJ:

“A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”

É certo que, nestes casos, na fixação da verba compensatória do dano moral, deve o magistrado atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desta forma, cumpre ao juiz analisar a repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima. O dano moral, em outras palavras, deve ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de tornar-se injusto para a vítima e insuportável para o causador do dano.

Neste diapasão, entendo que a verba indenizatória foi prudentemente arbitrada pelo juízo *a quo* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra consentânea com a repercussão dos fatos narrados nestes autos e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isso porque não se vislumbra qualquer situação excepcional ou desdobramento gravoso que amplie a dimensão do dano, além dos embaraços inerentes ao indevido apontamento. De ressaltar que, em que pese o reclamante sustentar que a negativação ora declarada indevida resultou na impossibilidade de financiamento de compras realizadas junto a uma loja do comércio local, não acostou aos autos qualquer elemento probatório neste sentido, nem mesmo apontou a data em que tal negativa teria ocorrido.

Aplica-se, ainda, neste ponto, a Súmula 343 deste Egrégio Tribunal, a seguir transcrita:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Neste sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca do tema:

0806870-87.2023.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 09/06/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL) - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO. DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. _A ação_. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes por débito vinculado a contrato cuja contratação foi negada. 2. _Fatos relevantes_. A autora alegou que tomou conhecimento da negativação ao tentar realizar compra a crédito. Sustentou desconhecer a origem do débito, não reconhecer a contratação e não ter sido previamente comunicada acerca da cessão do crédito. 3. _Defesa_. A ré sustentou a regularidade da cobrança e da negativação. Alegou ser cessionária de crédito originário de relação contratual com fornecedora anterior. Afirmou que a autora recebeu mercadorias e que a dívida era legítima. 4. _Instrução processual_. A decisão saneadora rejeitou as preliminares, deferiu a inversão do ônus da prova e atribuiu à ré o dever de comprovar a autenticidade da assinatura impugnada, à luz do Tema 1061 do STJ. As partes informaram não ter outras provas a produzir. 5. _Sentença_. O



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

juízo de origem julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência, determinar a exclusão da inscrição restritiva, declarar a inexistência da relação jurídica e do débito, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, além de custas e honorários advocatícios. 6. Recursos. A autora apelou para majorar a indenização por danos morais. A ré apelou para obter a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ré comprovou a existência e a legitimidade da dívida que fundamentou a negativação, diante da impugnação da assinatura constante do contrato apresentado; e (ii) saber se a indenização por danos morais fixada na sentença deve ser majorada, reduzida ou mantida. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 8. A relação jurídica submetida a julgamento é de consumo. 9. A ausência de notificação prévia da cessão de crédito não impede, por si só, a cobrança da dívida nem a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 10. A cessionária do crédito tem o ônus de demonstrar a higidez da dívida quando a consumidora impugna a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado aos autos. 11. No caso, a autora impugnou expressamente a assinatura aposta no contrato indicado pela ré como origem do débito. 12. Cabia à ré comprovar a autenticidade da assinatura por meio de prova adequada, inclusive pericial, nos termos da orientação firmada pelo STJ no Tema 1061. 13. A ré não se desincumbiu desse ônus probatório. 14. A falta de comprovação da autenticidade do contrato afasta a legitimidade da dívida e evidencia falha na prestação do serviço. 15. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo de crédito configura dano moral indenizável. 16. A existência de apontamentos anteriores não afasta o dano moral no caso



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

concreto, porque ficou demonstrado que essas inscrições também estavam sob discussão judicial. Portanto, não incide a Súmula 385 do STJ nas circunstâncias reconhecidas no processo. 17. O valor da indenização por danos morais foi fixado em patamar compatível com a gravidade do dano e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não há fundamento para majoração ou redução da verba indenizatória. Incide a orientação da Súmula nº 343 da jurisprudência do tribunal local quanto à excepcionalidade da revisão do valor arbitrado a título de dano moral. IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Recursos conhecidos e não providos. _Tese de julgamento_: "1. Impugnada a autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado pela instituição credora, cabe a ela provar sua autenticidade, nos termos do Tema 1061 do STJ. 2. A falta de comprovação da origem legítima do débito torna indevida a inscrição em cadastro restritivo de crédito e gera dano moral indenizável. 3. A existência de anotações preexistentes não afasta a indenização quando tais restrições também estão sob discussão judicial. 4. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." _Dispositivos relevantes citados_: CPC, art. 85, § 11; CPC, arts. 6º, 368 e 429, II. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp 1.846.649/MA, rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 24.11.2021, Tema 1061; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 385; TJRJ, Súmula 343.

0812317-83.2023.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 16/04/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL) - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO





Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ DIANTE DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE IMPUGNADA JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas pelo Autor e pelo Fundo réu contra sentença que declarou inexistente dívida objeto de negativação originada de suposto contrato nº 348466, determinou a exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, além de condenar o réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. O Autor busca majoração da indenização; o Fundo réu sustenta a legitimidade da cobrança em razão de cessão de crédito e requer a aplicação da Súmula 385/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o Fundo réu comprovou a origem contratual da dívida cedida, legitimando a inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes; (ii) estabelecer se são cabíveis danos morais e se se aplica a Súmula 385/STJ, bem como se o valor fixado deve ser majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhece-se que o Fundo réu não comprova a celebração do contrato supostamente firmado entre o Autor e o Banco Agibank, pois junta apenas termo de cessão, sem demonstrar a existência do negócio jurídico originário. Afirma-se que a ausência de comprovação da contratação impede a legitimidade da cobrança e torna indevida a negativação do nome do Autor. Afasta-se a aplicação da Súmula 385/STJ porque a anotação preexistente indicada pelo Réu é objeto de impugnação judicial no processo nº 0811728-91.2023.8.19.0002, não podendo ser considerada legítima. Mantém-se o valor dos danos morais fixado na origem, por observar os princípios da razoabilidade e



Apelação Cível nº. 0804654-64.2022.8.19.0052

proporcionalidade, em consonância com a Súmula 343 do TJ/RJ. Majora-se, em sede recursal, a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, diante do desprovisionamento dos recursos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos.

Face ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença ora impugnada na íntegra.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO